Governo do Distrito Federal
Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal
Coordenação de Planejamento e Avaliação de Obras e Serviços
Gerência de Planejamento

Nota Técnica N.º 10/2023 - SLU/DITEC/UGTEC/COPAS/GEPLAN Brasília-DF, 19 de julho de 2023.

À Diretoria Técnica (DITEC),

C/c à UGTEC,

Assunto: Contratação de empresa especializada para implantação, operação e manutenção das 3ª e 4ª etapas do Aterro Sanitário de Brasília

1. **INTRODUÇÃO**

MODALIDADE: Concorrência nº 01/2022-SLU/DF

PROCESSO SEI/GDF Nº 00094-00005189/2020-41

2. **OBJETO**

Contratação de empresa especializada para implantação, operação e manutenção das Etapas 3 e 4 do Aterro Sanitário de Brasília, localizado na Rodovia DF 180, km. 16 - Proximidades da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE Melchior - Região Administrativa de Samambaia/DF.

Trata-se de respostas aos questionamentos realizados pelo **Consórcio Sustentare-Valor**, referente à Concorrência nº 01/2022-SLU/DF, pelo Recurso Consórcio Sustentare-Valor 1/3 (117176592), Recurso Consórcio Sustentare-Valor 2/3 (117176686), Recurso Consórcio Sustentare-Valor 3/3 (117176783).

3. **DA ANÁLISE DO RECURSO CONSÓRCIO SUSTENTARE-VALOR 1/3 (117176592)**

No Documento SEI - Recurso Consórcio Sustentare-Valor 1/3 (117176592), a proponente apresentou os seguintes apontamentos em relação aos itens analisados a Ata SLU/PRESI/CPL (116317433), conforme os trechos destacados abaixo:

> **"III.A. Apresentação de Demonstrações Contábeis**
>
> 6. A empresa integrante do Consórcio recorrido TECSAN INGENIERIA AMBIENTAL S.A. não apresentou as suas demonstrações contábeis na forma da legislação vigente. Esta exigência editalicia está no item 6.1.3.2..
>
> [...]"

Uma vez que não cabe análise técnica deste apontamento, sugere-se que este ponto seja esclarecido pela **AGCON**.

No Documento SEI - Recurso Consórcio Sustentare-Valor 1/3 (117176592), a proponente apresentou os seguintes apontamentos em relação aos itens analisados no Relatório Técnico (116281368), referente ao CONSÓRCIO SANCHES TRIPOLONI – TECSAN, conforme os trechos destacados abaixo:

> **III. B. Item 6.1.4.4. Qualificação técnico--operacional e técnico profissional.**
>
> 11. 0 item 6.1.4.4.2. do Edital, exigiu a apresentação das anotações/registro de responsabilidade técnica, correspondente aos serviços demonstrados no Atestado apresentado, em nome do profissional vinculado.

12. Apesar da clareza da exigência, que não foi impugnava por qualquer interessado, o CONSÓRCIO LANCHES TRIPOLONI -- TECSSN deixou de apresentar as correspondentes ARTs registrada no CREA do único atestado técnico trazido pela integrante do CONSÓRCIO, a TECSAN INGENIERIA AMBIENTAL S.A.

13. A não apresentação da ART impede a verificação da veracidade dos dados contidos no atestado técni.co apresentado.

14. O descumprimento da obrigação desqualifica o atestado técni.co apresentado, tornando a qualificação técnica da licitante insuficiente para atendimento aos requisitos mínimos exigidos do Edital. Portanto, indubitável que o recurso mereça acolhida neste ponto.

15. Apesar da clareza do edital. a real motivação pela não entrega das Aras vinculadas à CAT - Certidão de Acervo Técnico apresentada será demonstrada no item a seguir

lll. C. ITEM 6.1.4.4.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

16. A licitante CONSÓRCIO SANCHES TRIPOLONI TECSAN também não cumpriu requisito de validade de sua qualificação técnica.

17. Às fls 383 e seguintes. a licitante apresentou Certidão de Acervo Técnico - CAT atribuída ao Engenheiro José Luiz Pardal e documento assemelhado à atestado técnico.

18. O citado "atestado técnico" acervado pela CAT Nº 2620120012318, traz o histórico sobre a execução de serviços no Aterro Sanitário da cidade de Buenos Aires, desde 1994, com a contratada, construtora BONITO ROGGIO E HIGOS S.A. e a CEAMSE - Coordenação de Ecologia da Área Metropolitana Sociedade do Estado.

19. No atestado é citado a subcontratação da empresa TECSAN INGENIERIA AMBIENTAL S.A. em 01/04/2011.

20. O atestado foi acervado conforme reproduzido abaixo.

Cabe destacar que as Certidões apresentadas pelo Consórcio SANCHES TRIPOLONI – TECSAN foram do tipo **CAT com Registro de Atestado** conforme a Resolução CREA Nº 1.025/2009, presente na documentação de habilitação técnica do Consórcio SANCHES TRIPOLONI – TECSAN (116071077 e 116071326), este é parte integrante da certidão de acervo técnico 2620120012318 expedida pelo CREA-SP no dia 11 de dezembro de 2012, tendo este a entidade competente para avaliar a veracidade das informações apresentadas, sendo este considerado para comprovação de qualificação técnico-operacional. Em relação a comprovação de qualificação técnico-profissional, foi apresentada a CAT com Registro de Atestado de número 2620120012094 expedida pelo CREA-SP no dia 04 de dezembro de 2012, o qual atesta que o profissional já executou os serviços solicitados no Projeto Básico.

Desta forma, a apresentação das Certidões de Acervo Técnico atenderam os preceitos legais da Lei 8.666/93, conforme segue:

"Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro **devidamente reconhecido pela entidade competente**,

> detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; "

Portanto, mantem-se o entendimento apresentado no Relatório Técnico (116281368) de que em relação à qualificação técnica do Consórcio SANCHES-TRIPOLONI-TECSAN, a proponente **atende** aos critérios de qualificação técnica operacional e profissional.

4. **DA ANÁLISE DO RECURSO CONSÓRCIO SUSTENTARE-VALOR 2/3 (117176686)**

No Documento SEI - Recurso Consórcio Sustentare-Valor 2/3 (117176686), a proponente apresentou os seguintes apontamentos em relação aos itens analisados a Ata SLU/PRESI/CPL (116317433), conforme os trechos destacados abaixo:

> "III.A. Habilitação Jurídica - Item 6.1.1.1.
>
> 6. Em inobservância d o item 6.1.1.1. reproduzido abaixo, a consorciada PGV TERRAPLANAGEM e GERENCIAMENTO DE RESÌDUOS LTDA., deixou de apresentar a documentação de identidade da sócia MARÌLIA DE ALMEIDA RAMOS GONÇALVES, detentora de 50% da participação no capital social da sociedade.
>
> 7. Em atenção ao edital, deve ser complementada sua inabilitação por descumprimento da disposição editalícia.
>
> III.B. Habilitação Fiscal- Item 6.1.2.3.1.
>
> 8. O Consórcio PGV E URBAN AMIENTAL deixou de apresentar a certidão de comprovação de regularidade fiscal perante o Governo do Distrital Federal, conforme determina o item 6..1.2.3.1. do edital.
>
> 9. O edital é enfático em demonstrar a obrigatoriedade de emissão das certidões por todas as empresas participantes.
>
> 10. Apesar da ata de julgamento constar a apresentação do referido documento na página 83 da documentação de habilitação, cabe mencionar que esta página se refere a apresentação de demonstrações contábeis;
>
> 11. Também por esta razão a licitante merece ter as razões de sua inabilitação ampliada."

Uma vez que não cabe análise técnica deste apontamento, sugere-se que este ponto seja esclarecido pela AGCON.

No Documento SEI - Recurso Consórcio Sustentare-Valor 2/3 (117176686), a proponente apresentou os seguintes apontamentos em relação aos itens analisados no Relatório Técnico (116281515), referente ao Consórcio PGV e URBAN AMBIENTAL, conforme os trechos destacados abaixo:

> "13. Apesar da suficiência dos argumentos para a inabilitação definitiva cabe mencionar que a licitante deixou de comprovar a atividade de implantação de aterro sanitário, confirme especifica o item 6.1.4.4.1."

Conforme apontado no recurso apresentado pelo Consórcio Sustenta-Valor (117176686), além da incompatibilidade das atividades realizadas nos tipos de aterro, a proponente não apresentou a comprovação de implantação de aterros sanitário conforme item 4.2.1 do Projeto Básico:

> "4.2.1. Atestado(s) de capacidade técnico-operacional, conforme Art. 30, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666 de 1993, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão para desempenho de atividades mencionadas na Tabela 01, limitadas estas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, o que é equivalente

> a **implantação** e **operação** de **aterros sanitários de resíduos Classe II A (ABNT NBR 10.004/2004)** devidamente licenciados, com quantitativo mínimo de 40% do total previsto:" (sublinhado)

Dessa forma, além da análise realizada no Relatório Técnico (116281515), complementa-se à inabilitação da proponente, a não comprovação de implantação de aterros sanitário conforme exigência do item 4.2.1 do Projeto Básico.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO CONSÓRCIO SUSTENTARE-VALOR 3/3 (117176783)

No Documento SEI - Recurso Consórcio Sustentare-Valor 3/3 (117176783), a proponente apresentou os seguintes apontamentos em relação aos itens analisados no Relatório Técnico (116281447), referente a CONSTRUTORA ARTEC S/A, conforme os trechos destacados abaixo:

> "7. Apesar da suficiência dos argumentos para a inabilitação definitiva cabe mencionar que a licitante deixou de comprovar a atividade de implantação de aterro sanitário, confirme especifica o item 6.1.4.4.1."

Em complemento, conforme apontado no recurso apresentado pelo Consórcio Sustenta-Valor (116281447), além da incompatibilidade das atividades realizadas nos tipos de aterro e o quantitativo inferior ao mínimo exigido, a proponente não apresentou a comprovação de implantação de aterros sanitário conforme item 4.2.1 do Projeto Básico:

> "4.2.1. Atestado(s) de capacidade técnico-operacional, conforme Art. 30, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666 de 1993, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão para desempenho de atividades mencionadas na Tabela 01, limitadas estas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, o que é equivalente a **implantação** e **operação** de **aterros sanitários de resíduos Classe II A (ABNT NBR 10.004/2004)** devidamente licenciados, com quantitativo mínimo de 40% do total previsto:" (sublinhado)

Dessa forma, além da análise realizada no Relatório Técnico (116281447), complementa-se à inabilitação da proponente CONSTRUTORA ARTEC S/A, a não comprovação de implantação de aterros sanitário conforme exigência do item 4.2.1 do Projeto Básico.

6. CONCLUSÃO

Portanto, considera-se improcedente o Recurso do **Consórcio Sustentare-Valor** 1/3 (117176592) apresentado pela empresa **Consórcio Sustentare-Valor**, mantendo-se o entendimento apresentado no Relatório Técnico (116281368) de que em relação à qualificação técnica do Consórcio SANCHES-TRIPOLONI-TECSAN, a proponente **atende** aos critérios técnicos.

Portanto, considera-se procedente o Recurso do **Consórcio Sustentare-Valor** 2/3 (117176686) apresentado pela empresa **Consórcio Sustentare-Valor**, mantendo-se o entendimento apresentado no Relatório Técnico (116281515) de que em relação à qualificação técnica do Consórcio PGV e URBAN AMBIENTAL, a proponente **não atende** aos critérios técnicos.

Portanto, considera-se procedente o Recurso do **Consórcio Sustentare-Valor** 3/3 (117176783) apresentado pela empresa **Consórcio Sustentare-Valor**, mantendo-se o entendimento apresentado no Relatório Técnico (116281447) de que em relação à qualificação técnica da CONSTRUTORA ARTEC S/A, a empresa **não atende** aos critérios técnicos.

Documento assinado eletronicamente por **GUILLERMO MARTINUSSO RODRIGUES Matr.0281353-X**, **Gerente de Planejamento substituto(a)**, em 19/07/2023, às 14:04, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE CAMPOS AMARAL OLIVEIRA - Matr.0276261-7**, **Coordenador(a) de Planejamento e Avaliação de Obras e Serviços**, em 19/07/2023, às 14:15, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **117952147** código CRC= **DDCF24F5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SCS QUADRA 08 BLOCO B-50 6ºANDAR - Bairro ASA SUL - CEP 70333-900 - DF
Telefone(s): 32130180
Sítio - www.slu.df.gov.br